



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 55/2020 – G2P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

**Representação,
pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, a seguir descritos.**

Há tempos, o MPC/DF tem recebido denúncias a respeito de desvio de função de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos (AOSD), na SES/DF, notadamente no setor de lavanderia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Por primeiro, enviou-se o Ofício 587/18¹, envolvendo Operador de Máquinas de Caldeiras, função desnecessária, após a informada desativação das caldeiras do HRT.

Recentemente, aludiu-se a uma telefonista e a um AOSD de lavanderia, este que acabou sendo exonerado².

No entanto, nova denúncia, em anexo, dá conta de servidores AOSD desviados de função, como técnicos administrativos, seja no HRGU; seja nos Centros de Saúde, notadamente, Riacho Fundo:

AQUI NO HRGU DA REGIÃO CENTRO SUL DE SAUDE TEM MUITO TPD³ SEM NECESSIDADE E CONVERSANDO COM COLEGAS DE TRABALHO DESCOBRIMOS QUE NO NÚCLEO DE PESSOAS QUE CUIDA AQUI DO ISM⁴, DA POLICLÍNA TEM DOIS SERVIDORES DESVIADOS DE FUNÇÃO.

TEM UM ASCENSORISTA HÉLIO E UM AOSD LAVANDERIA HEIDI. AGORA O QUE ESSES SERVIDORES FAZEM NO NÚCLEO DE PESSOAS DA ATENÇÃO SECUNDÁRIA AO INVÉS DE TRABALHAR NO HOSPITAL ONDE REALMENTE PRECISA DESSES SERVIDORES? PELO QUE SEI NINGUÉM TEM RESTRIÇÃO.

E SE VOCÊS QUISEREM NOS CENTROS DE SAÚDE DA CENTRO SUL TEM MUITO MAIS AOSD LAVANDERIA TRABALHANDO COMO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, SÓ PROCURAR NOS CENTRO DE SAÚDE DO RIACHO FUNDO.

Como se sabe, o STF já pacificou o entendimento de que a declaração de desnecessidade de cargo público, não depende de lei, subordinada ao juízo de discricionariedade da Administração (RE 194082). No entanto, há decisões, a princípio, divergentes, por exemplo: “os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los” (RE240.735). Ou, ainda: “dispensável é a especificação do cargo na lei de regência da disponibilidade, podendo a individualização resultar de decreto regulamentador, observando-se, neste, a lei regulamentada” (MS 21225-STF). E, por fim: “*A extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração pública, prescindindo da edição de lei ordinária que as discipline. Pedido indeferido, em obséquio ao que decidira, por maioria, o Plenário ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.225 (sessão de 16-6-93)*” (MS 21.227, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.10.1993).

¹ Juntado ao Processo 1790/2017, que cuida de Ofício nº 140/2019-GAB-DJL, da Deputada Distrital Júlia Lucy, acerca de possíveis falhas no controle de frequência dos profissionais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e na implantação do Sistema de Registro de Frequência – SISREF na rede pública de saúde do Distrito Federal.

² Ofício nº 445/2020-G2P, na DIFIPE3, desde 31/07/2020 18:28:26

³TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO (TPD).

⁴ Provavelmente Instituto de Saúde Mental, que atende no Riacho Fundo: <http://www.saude.df.gov.br/instituto-de-saude-mental/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Seja como for, determina a CF, no artigo 40, § 3º que, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Noutro giro, segundo a Lei do RJU do DF, o servidor em disponibilidade pode ser aproveitado em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado. Ademais, é obrigatório o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação (arts. 38 e 39).

Como se observa, há vários cargos extintos no DF, como o cargo de telefonista, datilógrafo, etc. Nesses casos, há precedentes da Justiça Eleitoral admitindo, inclusive, requisição do servidor, não havendo razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem, com as funções administrativas compatíveis. Foi o caso de uma telefonista aproveitada no cargo de Auxiliar de Cartório⁵.

No entanto, o que se observa é que a situação envolvendo os AOSD tem ensejado discussões, que não devem ser analisadas pontualmente, visto que acabam gerando insegurança jurídica quanto aos referidos aproveitamentos, razão pela qual o MPC/DF representa à Corte, para que os autos possam ser instruídos pela Sefipe, com relação a todos os AOSD na SES/DF; suas lotações e funções, a fim de que a Corte possa analisar se as denúncias de desvio de função procedem.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA**

⁵<https://tre-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738328380/processo-administrativo-pa-60022942-nossa-senhora-das-dores-se/inteiro-teor-738328382?ref=juris-tabs>